

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA 328/02

SESSÃO DE 20 / 5 / 2002

PROCESSO DE RECURSOS Nº 2733/97 A.I. - 1/9705670

RECORRENTE: Pelágio Oliveira S. A. A.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR Affonso Taboza Pereira

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Falta de recolhimento referente à aquisição interestadual de bens destinados ao ativo fixo. Reformada decisão condenatória de 1ª instancia. IMPROCEDENTE. Decisão por UNANIMIDADE .

RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 1/9705670, lavrado contra a empresa acima especificada, por falta de recolhimento do ICMS, referente a aquisição de bens destinados ao ativo fixo.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela Procedência

Recurso voluntário provido

Parecer da Assessoria Tributaria REFORMANDO sentença em 1ª Instância, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, ficou constatado que não procedem as alegações constantes da exordial, visto que o contribuinte adotou procedimentos conforme o disposto nos convênios ICMS 55/93 E 96/94, os quais foram recepcionados pelo Decreto nº 23.587/95, cujo teor explicita no § único da cláusula primeira, o seguinte:

Parágrafo único -" O benefício previsto nesta cláusula poderá, a critério da unidade federada, ser concedido caso a caso, por ato da autoridade administrativa, mediante análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado"

Isto posto, somos pela reforma da decisão do julgamento em 1ª Instância, que se pronunciou pela Procedência do Auto de Infração em questão, nos posicionando pela IMPROCEDENCIA do feito fiscal arrematados ainda, no parecer da Douta Procuradoria do Estado..

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Pelágio Oliveira S.A. e recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos conhecer dos recurso voluntário, dar-lhe provimento para fim de reformar a decisão proferida pela Instancia Singular, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado .

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 31/7/ 2002

PRESIDENTE

M Dr. Nabor Barbosa Meira

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Affonso Taboza Pereira

Eliane Maria de Sousa Matias
CONSELHEIRA

Dr.ª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRA

Dra. Eliane Resplande

CONSELHEIRO

Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos

CONSELHEIRO

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Dr. Benoni Vieira da Silva

FOMOS PRESENTES:

Ubiratan Ferreira Andrade
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado